SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011413-51.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Adicional por Tempo de Serviço

Requerente: **Dulce Aparecida Perroni Matias**

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **Dulce Aparecida Peroni Matias** contra a **Fazenda do Estado de São Paulo** e a **São Paulo Previdência** – **SPPREV**, alegando, em síntese, que o adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, vem sendo calculado de forma errada, visto que não computa o prêmio de incentivo. Assim, visa o reconhecimento do direito de ser corrigido o cálculo, incluindo-se o valor referente ao Prêmio Incentivo, aduzindo que tal gratificação é paga com efetividade e permanência, o que caracteriza, como política de complementação, majoração de vencimentos em caráter geral. Pleitea a condenação das requeridas ao pagamento das parcelas atrasadas, a serem apuradas por liquidação, devidamente atualizadas, e acrescidas de juros moratórios, com o devido apostilamento.

Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 36/44.

Citada (fl. 33), a São Paulo Previdência - SPPREV deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar sua contestação (fl. 60).

Réplica às fls. 47/59.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir outras provas.

O pedido é parcialmente procedente.

O Prêmio de Incentivo foi instituído pela Lei Estadual nº 8.975/94, que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

assim estabelece:

Art. 1º: Poderá ser concedido, em caráter experimental e transitório, pelo prazo de 12 (doze) meses, Prêmio de Incentivo aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde, objetivando o incremento da produtividade e o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados na área da saúde, mediante avaliação dos seguintes fatores: I - integralidade da assistência ministrada; II - grau de resolutividade da assistência ministrada; III - universidade do acesso e igualdade do atendimento; IV - racionalidade dos recursos para manutenção e funcionamento dos serviços; V - crescente melhoria do Sistema Único de Saúde - SUS/SP.

Art. 4°: O Prêmio de Incentivo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica.Parágrafo único. O valor do Prêmio de Incentivo não será computado no cálculo do décimo terceiro salário a que se refere à Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Editada a Lei nº 9.185/95, possibilitou-se a prorrogação do benefício para até 30.11.96, mas sem alterar o seu caráter transitório, estendendo-o "aos servidores das autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde, desde que não estejam percebendo ou venham a perceber vantagem pecuniária de qualquer natureza ou sob qualquer fundamento, retribuída mediante recursos provenientes do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde - SUS/SP." (art. 4°-A).

Finalmente, a vantagem em questão passou a ser concedida por tempo indeterminado, quando do advento da Lei nº 9.463/96, que alterou a Lei instituidora do "Prêmio de Incentivo", sendo regulamentado pelo Decreto Estadual nº 41.794/97.

E, nos termos do art. 3°, do citado Decreto Estadual, alterado posteriormente pelo Decreto n° 42.955/98, metade do valor do benefício (50%) passou a ser pago indiscriminadamente a todos os servidores da Secretaria da Saúde, conforme se observa:

Art. 3°: O Prêmio de Incentivo será pago mensalmente e terá como composição percentual máxima o que se segue: I - 50% (cinquenta por cento) resultantes da aplicação do disposto no § 1° do artigo 2° da Lei n° 8.975 de 25 de novembro de 1994 com a redação dada pela Lei n° 9.463 de 19 de dezembro de 1996; II - 20% (vinte por

cento) resultantes da avaliação individual a ser efetuada pela Chefia imediata do servidor; III - 30% (trinta por cento) resultantes da avaliação institucional, a ser efetuada pela Comissão a que se refere o artigo 9º deste decreto.

Parágrafo único. A atribuição dos percentuais previstos nos incisos II e III variará de acordo com os critérios que venham a ser fixados nos termos do artigo 7º deste decreto."

Portanto, se na época da instituição do Prêmio de Incentivo o seu caráter era nitidamente eventual e transitório, a partir da publicação do Decreto Estadual nº 41.794/97, 50% do valor do Prêmio de Incentivo (parte fixa) assumiu caráter geral, devendo compor a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, da sexta parte, do 13º salário e do adicional de férias.

Por outro lado, o tema foi pacificado por meio do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Tema 07, Processo Paradigma nº 0056229-24.2016.8.26.0000 já resolvido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Prêmio de Incentivo. Leis Estaduais nº 8975/94, 9185/95 e 9463/96 e Decreto nº 41794/07. Tese firmada: Inclusão de 50% do valor do prêmio de incentivo no cálculo do 13º salário, férias, terço constitucional de férias, quinquênio e sexta-parte. Possibilidade. Vantagem de caráter permanente, que integra a remuneração do servidor - Aplicação no caso concreto: Sentença de procedência parcialmente reformada Reexame necessário e recurso voluntário parcialmente providos"(IRDR nº 0056229-24.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Moreira Carvalho, Turma Especial de Direito Público do E. TJSP, por maioria, julgado em 10 de novembro de 2017).

Já a outra metade do Prêmio Incentivo expressa vantagem pro *labore* faciendo, sem caráter de generalidade, na medida em que tal verba pecuniária foi instituída com o objetivo de premiar os servidores que apresentem bom desempenho nas avaliações individual e coletiva.

Dessa forma, somente 50% do valor pago do Prêmio Incentivo (parte fixa) deve incidir sobre os adicionais temporais (quinquênio e sexta parte), bem como sobre o terço de férias e o décimo terceiro salário, em razão do caráter geral assumido pela aludida

vantagem.

Nesse sentido:

"RECURSO DE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Servidores Públicos Estaduais, vinculados à Secretaria de Estado da Saúde - Prêmio de Incentivo Inclusão do décimo terceiro salário, do terço constitucional de férias e do adicional de tempo de serviço quinquênio e sexta parte - em sua base de cálculo. Possibilidade, apenas na parte passível de incorporação - Vantagem que nos termos das Leis Estaduais nº 9185/95 e nº 9463/96 se incorpora na porção de 50% (cinquenta por cento) - Possibilidade de recebimento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal - Juros moratórios e atualização monetária - Lei nº 11.960/09 - Aplicação até 25.03.2015, em função do julgamento, pelo STF, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425 - Sentença mantida, com observação - Recursos não providos.(TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des.Marcos Pimentel Tamássia, Apelação nº 1011552-58.2015.8.26.0053, j. 21/03/2017)".

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL PRÊMIO DE INCENTIVO BASE DE CÁLCULO QUINQUÊNIO, SEXTA-PARTE, 13º SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS. O Prêmio Incentivo(Lei n° 8.975/94) de é vantagem pecuniária concedida indiscriminadamente, em seu grau mínimo (50%), a todos os servidores vinculados à Secretaria de Saúde do Estado, devendo ser metade dele incluído na base de cálculo do quinquênio, da sexta-parte, do 13º salário e do terço de férias. Pretensão procedente. Reexame necessário, considerado interposto, acolhido em parte. Recurso provido, em parte. (Apelação nº 0803232-54.2012.8.26.0361,9ª C. de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Décio Notarangeli, J. 31/03/2016)".

Portanto, o pedido merece parcial acolhimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar as requeridas na obrigação de fazer, consistente em incluir a parcela de 50% do Prêmio de Incentivo, na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio), apostilando-se. Condeno, ainda, as requerida ao pagamento das diferenças no pagamento, a serem apuradas em fase

de cumprimento de sentença, respeitado o lapso prescricional de 5 anos.

Os valores serão atualizados pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Fazenda Pública, com correção monetária desde a data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado (STJ-Corte Especial ED no REsp 28.819 Min. Hélio Mosimann, j. 9.3.97, DJU 11.598) e juros moratórios contados da citação segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, as requeridas arcarão com as despesas processuais, na forma da lei, bem como com honorários advocatícios, que fixo no mínimo legal (10% na primeira faixa de valores), nos termos do artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado a ser apurado em cumprimento de sentença.

Reconhece-se o caráter alimentar para fins de precatório/RPV.

P.I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA